



Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
10 / abril / 2001
WALTER FELDMAN - Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2001

Dispõe sobre normas regimentais sobre reconhecimento de calamidade pública decretada.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1º - Inclua-se o seguinte "Capítulo VI" ao Título VII da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores:

"TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial

.....
CAPÍTULO VI

Do Reconhecimento de Calamidade Pública Decretada

FLS Nº 01
RGL 2128
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 259-A - Para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a Assembléia apreciará a solicitação de reconhecimento de calamidade pública mediante projeto de decreto legislativo.

§ 1º - A solicitação de reconhecimento será acompanhada:

1. da íntegra do decreto e sua justificativa;
2. de provas documentais que comprovem o estado de calamidade;
3. de demonstrativo da necessidade de suspensão de prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da "Lei de Responsabilidade Fiscal", bem como da dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho previstas no artigo 9º da mencionada lei.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2128 de 11.941/01
Autuado com 13 folhas
Ass. _____

ENTREGUE À MESA EM:

10 ABR 17:38 92524



§ 2º - Recebida e publicada a solicitação, o Presidente da Assembléia remete-la-á à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 15 dias, emitir parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo reconhecendo, ou não, o estado de calamidade pública.

§ 3º - Publicado, e independentemente de Pauta, o projeto será encaminhado às Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização e Controle para que cada uma se manifeste no prazo de 5 dias.

§ 4º - Expirado o tempo concedido às Comissões, o Presidente da Assembléia nomeará Relatores Especiais fixando-lhes prazos para manifestação, inclusive sobre o processo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 5º - Após pronunciamento das Comissões ou dos Relatores Especiais, o projeto será imediatamente incluído na Ordem do Dia entre as proposições em regime de urgência, para discussão por, no máximo, 2 horas, podendo cada orador inscrito usar da palavra por 10 minutos. Encerrada a discussão, cada Líder poderá encaminhar a proposição por até 5 minutos.

§ 6º - Toda deliberação da Assembléia sobre o projeto, reconhecendo, ou não, o estado de calamidade pública, será consubstanciada em decreto legislativo na forma da redação proposta pela Comissão de Redação.

§ 7º - A Comissão Representativa da Assembléia Legislativa referida no § 3º do artigo 13 da Constituição Estadual, composta pela Mesa e Líderes, presidida pelo Presidente da Assembléia, substituirá as comissões acima referidas durante o recesso parlamentar."

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto busca sistematizar normas regimentais para permitir que a Assembléia se manifeste sobre o reconhecimento ou não de estado de calamidade pública decretado, a teor do disposto



FLS. Nº 03
P.L. 2128
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

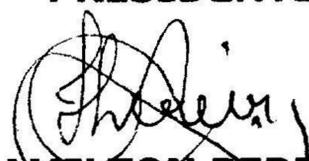
As normas regimentais pressupõem que o Município que decreta estado de calamidade pública e não solicita da Assembléia o seu reconhecimento, abdica dos benefícios previstos no artigo 65, quais sejam:

- suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70;
- dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As normas regimentais proporcionarão, outrossim, oportunidade para deliberação, por maioria simples, do reconhecimento ou não do estado de calamidade decretada. De qualquer deliberação sobre um projeto de decreto legislativo, haverá edição de um decreto legislativo; assim, e.g., um projeto que seja pelo não reconhecimento do estado de calamidade pública e que venha a ser rejeitado, resultará num decreto legislativo pelo reconhecimento.

Assembléia Legislativa, em


WALTER FELDMAN
PRESIDENTE


HAMILTON PEREIRA
1º SECRETÁRIO


DORIVAL BRAGA
2º SECRETÁRIO

SGP

Divisão de Atendimento Legislativo
Serviço de Processamento Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11.04.2001

Folha 14
Proc. 2128
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 44ª a 49ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/04/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/04/01.

lla

A Ordem do Dia
-
-
-
-
-
-
27 de Abril de 2001
<i>[Handwritten Signature]</i>
WALTER FELDMAN - Presidente